

Assunto: **CRT-ES - IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 003/2024 - JOÃO NEIVA**

De: CRT-ES Procuradoria <procuradoria@crtes.gov.br>

Para: <licitacao@joaoneiva.es.gov.br>

Data: 16/09/2024 16:59



- Comprovante de inscrição e situação cadastral CRT-ES.pdf (~108 KB)
- Procuração 2024 Lucas.pdf (~1.2 MB)
- ATA DE POSSE DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHEIROS OFICIAL.pdf (~3.2 MB)
- Resolução Edificações e Construção Civil (1).pdf (~606 KB)
- RESOLUÇÃO 74-2019 - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA.pdf (~2.3 MB)
- Impugnação ao Edital de Licitação - JOÃO NEIVA - CE 003-2024.pdf (~535 KB)

Prezada, boa tarde!

Segue, na forma do anexo, impugnação ao Edital de licitação supramencionado.

Atenciosamente,

Ana Paula Bastos
Estagiária de Direito

✉ procuradoria@crtes.gov.br

☎ (27) 99828-7285

🌐 📺 📘 📷 🌐



CRT-ES
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo



CRT-ES
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA NEIDEMARA DE ARAÚJO IMBERTI AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024

PROCESSO Nº 5.412/2024

CidadES/TCE-ES: 2024.040E0700001.01.0003

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob o Nº 32.696.567/0001-30, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, Ed Palácio do Café, sala 701 – Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912, representado legalmente pelo seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
--

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:



I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é de 03 (três) dias úteis anteriores ao da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame licitatório tem por objeto a **“REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MONTE NEGRO COM ÁREA ESPORTIVA E RECREATIVA, NA AVENIDA HÉLIO GUASTI, NESTE MUNICÍPIO DE JOAO NEIVA/ES.”**.

Através da Lei Federal nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decretos nº 90.922/85 e 4.560/2002.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo sistema CREA.

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

ou serviços, elaborada no sítio eletrônico das respectivas regionais, sendo o do CRT-ES, www.crtes.gov.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais, desde que no limite de suas atribuições, sendo regulamentado pela Resolução CFT nº 40/2018.

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e, em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.

Ao verificar o Edital e o Termo de Referência da licitação, fora constatado que as atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernente/concorrentes, também, às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica, o que de fato prejudicaria o pregão e estaria em contramão a Legislação Federal 14.133/2021, mais precisamente infringindo o princípio da isonomia, legalidade e ampla concorrência, tendo em vista que foi limitada a participação aos registrados no CREA/CAU, desclassificando e desabilitando outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo CRT-ES.

Nestes termos, os Técnicos bem como as pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES tem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão ora aqui discutido, conforme será demonstrado no presente arrazoado.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Nesse sentido, conforme exegese do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.

III- DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

O referido certame licitatório, conforme já aludido, se trata de **“REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MONTE NEGRO COM ÁREA ESPORTIVA E RECREATIVA, NA AVENIDA HÉLIO GUASTI, NESTE MUNICÍPIO DE JOAO NEIVA/ES.”**.

Ora, em análise às atribuições para a execução dos serviços ora exigidos no objeto do presente certame licitatório em seu Edital e no Termo de Referência, conforme descrição dos serviços a serem executados, é indubitável que são atribuições concernentes/concorrentes às atividades exercidas pelos Técnicos Industriais em Edificações/Construção Civil e dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica que por ora foram excluídos.

Observa-se claramente que se tratam de serviços de atribuição concorrente com as dos técnicos com as habilitações supracitadas, atribuições essas garantidas desde 1968 pela Lei Federal Lei 5.524 e posteriormente regulamentada pelos Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, sendo, por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES, na qual possuem indubitável competência e capacidade técnica para a execução do presente objeto do certame nos termos do artigo 67 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, conforme suas atribuições que serão aqui demonstradas.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Imperioso ressaltar que as Resoluções 058/2019 e 074/2019, emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, são claras ao estabelecerem as atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações, dos Técnicos Industriais em Construção Civil e dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica, respectivamente. Tais resoluções demonstram cristalinamente o enquadramento em sua integralidade dos técnicos nos serviços ora exigidos no presente certame.

Pois bem, é clarividente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais com as habilitações supramencionadas, sendo devidamente regulamentadas pela Lei 5.524/68 e Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, nos seguintes termos:

Lei 5.524/68

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85

Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Não pairam dúvidas quanto a qualificação técnica das pessoas jurídicas registradas no CRT-ES bem como dos técnicos a exercerem as atividades ora objeto do presente certame licitatório, visto que se tratam de atribuições totalmente compatíveis com os habilitados conforme já demonstrado, sendo, portanto, totalmente legitimados à responsabilização do referido contrato da licitação em questão, através do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT emitida pelo respectivo Conselho.

É indubitável que foi de forma totalmente equivocada, o referido certame licitatório omitir quanto a necessidade de as pessoas jurídicas também serem devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais.

Vale salientar ainda que, incluir cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou até mesmo, evidenciando a preferência ou distinções em razão da naturalidade, é totalmente vedado pela Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 9º incisos I, II e III, podendo configurar, inclusive, direcionamento de licitação, como se vê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Assim corrobora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Portanto, ao estabelecer que o licitante comprove certidão de registro apenas dos sistemas CREA/CAU, os possíveis licitantes corretamente registrados ao sistema CFT/CRT não estariam habilitados para o presente certame, de forma absolutamente equivocada e, inclusive, inconstitucional, impedindo o livre exercício profissional e infringindo o princípio da isonomia, configurando possível tratamento diferenciado de natureza ilícita do presente certame licitatório.

Importante aqui salientar que o presente é para esclarecer quanto à legalidade do certame bem como apenas ampliar a concorrência, e não para excluir qualquer outro órgão aqui exigido como forma de habilitação, pois as pessoas jurídicas registradas no CRT-ES por terem sua atividade principal/preponderante de natureza



técnica, de acordo com seu CNAE, são somente obrigadas a efetivarem o seu registro no referido Conselho Regional dos Técnicos Industriais, criado recentemente, e não mais no sistema CREA, como anteriormente era, ou seja, caso haja manutenção no referido edital, não estariam sendo contempladas à concorrerem no referido certame.

Ato contínuo, conforme aduzido, os técnicos industriais desde março de 2018, têm seu próprio órgão de representação, sendo independentes do sistema CREA, estando, portanto, sob a jurisdição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, ou seja, a obrigatoriedade da exigência quanto ao registro no respectivo Conselho de Classe é inerente ao exercício de suas funções, visto que o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT tem que ser emitido pelo CRT-ES e não mais pelo sistema CREA.

Na oportunidade, vale informar, inclusive, que a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo já emitiu minutas de editais contemplando o sistema CFT/CRT's, quando couber, em seu sítio eletrônico, com a finalidade de subsidiar os órgãos à elaboração dos novos processos licitatórios ou os já em andamento para retificações.

Importante ainda consignar que, os órgãos estaduais e municipais já estão alterando os procedimentos internos e adequando os instrumentos pertinentes em consonância com a legislação vigente. Exemplo disso, mais recentemente a FACULDADE DE MÚSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FAMES suspendeu uma licitação em curso (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 PROCESSO E-DOCS Nº 2024-H2R6Q CidadES/TCE-ES: 2024.500E0100020.01.009), para retificar o referido edital e termo de referência e consequentemente republicar, inserindo a possibilidade das pessoas jurídicas devidamente registradas no CRT-ES à participarem do referido certame, prezando pelo princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

De toda sorte, **é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria**, eis



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, na licitação em referência, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT-ES, estão aptas, legitimadas e habilitadas conforme o objeto do presente Edital e Termo de Referência, a concorrerem e a executarem os serviços ora exigidos.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação respondida para que, em tempo, seja retificado o presente edital para a inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como o órgão de fiscalização do profissional técnico industrial assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 05 de setembro de 2024.

**LUCAS MUNIZ
FERREIRA DE
ALMEIDA**

Assinado de forma digital
por LUCAS MUNIZ
FERREIRA DE ALMEIDA
Dados: 2024.09.16
16:58:56 -03'00'

Lucas Muniz Ferreira de Almeida
Procurador CRT-ES
OAB/ES 30.546
Mat. 00014

Ana Paula Fontes de Abreu Bastos
Acadêmica de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.696.567/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2018
NOME EMPRESARIAL CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESPIRITO SANTO - CRT-ES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-01 - Atividades de fiscalização profissional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 110-4 - Autarquia Federal		
LOGRADOURO AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	NÚMERO 675	COMPLEMENTO SALA 701 EDIF PALACIO DO CAFE
CEP 29.050-912	BAIRRO/DISTRITO ENSEADA DO SUA	MUNICÍPIO VITORIA
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO PRESIDENCIA@CRTES.GOV.BR	
TELEFONE (27) 3100-2019		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) UNIÃO		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/03/2022** às **12:09:49** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E
TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Sarlo Antonio
Oficial e Tabelião

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A
TERCEIROS

nº 66462

Certifico e dou fé que o documento anexo, contendo 10 (dez) páginas, protocolado sob o número 100848 em data de 10/10/2022, foi averbado às folhas 084 do livro A-327 nesta Serventia, referente a 10ª averbação da Ata de Posse, datada de 22 de junho de 2022 da **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES**, com ato constitutivo registrado sob o número **66462** do livro **A-172**.

Vitória, ES, 25 de outubro de 2022.


Lorena Nunes Coutinho
Escrevente

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024661.SVP2204.05188

Emolumentos: 237,92 Encargos: 71,29 Total: 309,21

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



A imagem desta certidão encontra-se digitalizada, possibilitando a sua impressão a qualquer tempo. (Art. 121 DA Lei 6015/73)

2644736

Matriz

Av. Nossa Senhora da Penha, nº 555
Santa Lucia – Vitória – ES – Cep: 29.056-250

Substitutos:

Romulo Alves da Motta Neto
Rita de Cássia Pandolfi

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES



CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT-ES

ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT-ES, A INICIAR EM 22 DE JUNHO DE 2022 E TERMINO EM 21 DE JUNHO DE 2026

Às 19 horas do dia 22 de junho de 2022 na Av. Nossa Sra. dos Navegantes, Ed. Palácio do Café, Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-912, reuniram-se a Comissão Eleitoral Regional – CER-ES, nos termos do art. 101 e 181 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFT nº 133, de 27 maio de 2021, que dispõe sobre as eleições para a Diretoria Executiva, Conselheiros dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, para dar posse aos eleitos na data de hoje, conforme informação contida na ata da apuração fornecidas pelas mesas apuradoras nos termos do dispositivo do art. 79, parágrafo primeiro com a seguinte redação: Aos vinte e dois dias de junho de 2022, às 19h, no Auditório do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES, localizado à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, Edifício Palácio do Café, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP.: 29.050-912, nos termos do Edital publicado no DOU em 24 de janeiro de 2022, seção 3, n. 16, página 145 e de acordo com o Regulamento Eleitoral. Iniciada a plenária de posse da diretoria executiva e conselheiros titulares e suplentes do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT-ES para o quadriênio de 2022-2026, presidida pelo Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do Estado do Espírito Santo, Anderson Lopes Tozi, e secretariada pela assessora de gabinete, Vanessa Rebonato. Estiveram presentes Gerlis Prata Surlo e o Guido Tarabal Correa Filho, também membros da CER-ES. SOLENIDADE DE POSSE. Ato contínuo, o Coordenador da Comissão Eleitoral Regional-CER/CRT-ES, Anderson Lopes Tozi, para dar início a solenidade de posse, convidou o Presidente do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — CRT-ES, Técnico em Agrimensura Valmir Xavier Martins, para compor a mesa diretora dos trabalhos. Também foram convidados a integrarem a mesa, os senhores, Aluyr Carlos Zon Júnior, ex-presidente do CRT-ES e presidente de honra, o conselheiro titular, José Joaquim Gonçalves e os demais membros da comissão eleitoral regional. Constituída a mesa para a solenidade de posse, o Coordenador da CER-ES, Anderson Lopes Tozi, passou a direção dos trabalhos ao senhor Valmir Xavier Martins, presidente do CRT-ES, que agradeceu e encaminhou os cumprimentos a todos os presentes. O presidente Valmir iniciou, agradecendo a todos que participaram do pleito e em especial a Comissão Eleitoral Regional que não mediu esforços na condução da organização de todo o processo que transcorreu de forma tranquila, serena e com total transparência, no rigoroso cumprimento ao Regimento Eleitoral que ordenou o pleito. Deu as boas-vindas a todos os eleitos, destacando o momento ímpar desta segunda eleição. A assessora de gabinete, Vanessa Rebonato, informa a todos a ausência dos seguintes diretores eleitos, Marciel Correia de Aquino, diretor administrativo, Elianderson Bernardes França, vice presidente, e Jefferson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES



Luiz Cariati da Silva, diretor de fiscalização e normas, por motivos de saúde. Estiveram ausentes os seguintes conselheiros, João Pedro Peres Gonçalves, por motivo de viagem, David Ribeiro Bertini, por motivos de trabalho, Plínio Supelete e Henri Américo Fernandes Rocha, ambos por motivos de saúde. Retornando a palavra ao presidente, o mesmo solicitou que todos se colocassem de pé, em posição de respeito para a execução do hino nacional. Após, a assessora de gabinete, Vanessa Rebonato, fez a leitura da ata da 1ª plenária extraordinária ocorrida na data de 02 de junho de 2022, o presidente solicita que aqueles que estiverem de acordo permaneçam como estão, a mesma foi aprovada por unanimidade pelos presentes. Em seguida, foi concedida a palavra aos componentes da mesa, e após foram apresentados os colaboradores do CRT-ES. O presidente, Valmir, solicita a comissão eleitoral do CRT-ES, que proceda com a oficialização da posse dos diretores e conselheiros eleitos presentes. Foram convidados a diretoria eleita e os conselheiros eleitos a assinarem a lista de presença, bem como seus Termos de Posse, na seguinte ordem: PRESIDENTE ELEITO DO CRT-ES - SR. VALMIR XAVIER MARTINS, CPF: 579.552.807-25, DIRETOR FINANCEIRO ELEITO - SR. HECTOR SCARPATTI, CPF: 071.768.087-83, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. MAGNO OLSON DA SILVA, CPF: 823.365.717-49, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. ERNESTO LAMANA DO NASCIMENTO, CPF: 231.469.237-34, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. LUIZ CÉSAR SANTOS, CPF: 317.352.157-91, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. MARCUS ARTUR DE ALMEIDA BACALHAU, CPF: 251.842.706-63, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. JOSÉ JOAQUIM DA SILVA GONÇALVES, CPF: 322.514.407-04, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. RUY ÁVILA, CPF: 135.780.736-87, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. JOÃO CARLOS CRUZ, CPF: 789.460.267-15, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. DARCI GRAMMELICK FRANSKOVIKI, CPF: 470.714.787-91, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. CLEBER DOS SANTOS FONSECA, CPF: 079.124.017-76, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. ALDENIS BARBOSA PIMENTEL, CPF: 072.699.887-73, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. THAFAREL DOS SANTOS BONELA, CPF: 131.939.037-44, CONSELHEIRA TITULAR ELEITA - SRA. ADRIANA DOS REIS SOUZA NETO, CPF: 673.393.010-20, CONSELHEIRA SUPLENTE ELEITA - SRA. QUEDILZA DA SILVA DIAS, CPF: 090.724.047-00, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. EVERTON DE BRITO MARTINS, CPF: 090.675.437-21, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. LEDYSON KARLOS BALBINO CHIEPPE, CPF: 135.768.087-28, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. ROGILBERTO SILVA DOS SANTOS, CPF: 108.639.617-03, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. CAIO LOPES FURIERI, CPF: 124.947.827-83, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. LAURO ANTONIO FURIERI, CPF: 682.304.607-44, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. MAURO DA SILVA, CPF: 395.155.597-15, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. VANDERLI LASCOLA NASCIMENTO, CPF: 027.617.337-62, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. JEFERSON DE LIMA FABRETE, CPF: 097.054.467-76, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. VINÍCIUS VICENTE, CPF: 097.422.847-84, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. JOSÉ DELERME DE CASTRO, CPF: 002.363.767-64, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. EDSON WILSON BERNARDES FRANÇA, CPF:

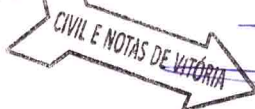


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES



015.217.257-21, CONSELHEIRO TITULAR ELEITO - SR. RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 031.610.016-13, CONSELHEIRO SUPLENTE ELEITO - SR. ADEMILSON PELENGRINO BELON, CPF: 761.349.117-04. Concluído o ato, o Coordenador da Comissão Eleitoral Regional-CER-ES, Anderson Lopes Tozi, declarou eleitos os diretores e conselheiros titulares e suplentes presentes para o exercício no quadriênio de 2022-2026. O presidente, Valmir, junto com o diretor financeiro, Hector, e o conselheiro Luiz Cezar Santos fazem junto com todos os presentes o juramento a seguir: "PROMETO HONRAR COM DIGNIDADE, RESPEITO E ELEVADO ESPÍRITO PÚBLICO, A ATRIBUIÇÃO DE MEMBROS TITULARES, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS LEIS DO MEU PAÍS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS, DESEMPENHANDO MINHAS ATRIBUIÇÕES DENTRO DOS MAIS ESTRITOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEMOCRÁTICOS, RESPEITANDO TODOS, E BUSCANDO SEMPRE O BEM-ESTAR DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E SEU MAIS ELEVADO RECONHECIMENTO PROFISSIONAL". Em seguida, o presidente, mais uma vez, agradece a presença de todos e todas. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos desta plenária. Vitória, 22 de junho de 2022.



Anderson Lopes Tozi

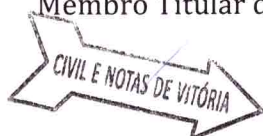
Coordenador da Comissão Regional Eleitoral - CER-ES

Gerlis Prata Surlo

Coordenador Adjunto da Comissão Regional Eleitoral - CER-ES

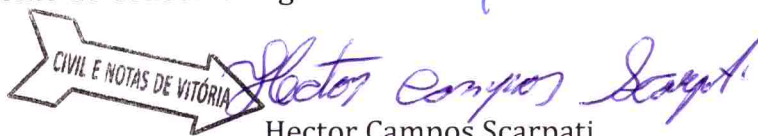
Guido Tarabal Correa Filho

Membro Titular da Comissão Regional Eleitoral - CER-ES



Valmir Xavier Martins

Presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo



Hector Campos Scarpatti

Diretor Financeiro do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JATO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Matriz: Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel.: (027) 2124-9500 RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIAO
Sucursal: Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel.: (027) 2124-9400 www.cartoriosarlo.com.br



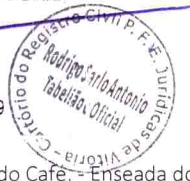
Reconheço por semelhança a firma de VALMIR XAVIER MARTINS, HECTOR CAMPOS SCARPATI, ANDERSON LOPES TOZI. Em Testemunho da Verdade. Vitória-ES, 25/10/2022. 10:34:15.

Lorena Nunes Coutinho - Escrevente

Selo Digital: 024661.SVP2204.05173

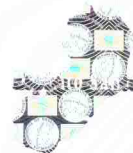
Emolumentos: R\$ 18,96 Encargos: R\$ 5,73 Total: R\$ 24,69

Consulte autenticidade em www.ties.ties.br



Av. Nossa Sra. dos Navegantes, sala 701, Ed. Palácio do Café, Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-912

Fone: 27-3100.2019 - www.crtes.gov.br - atendimento@crtes.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E
TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

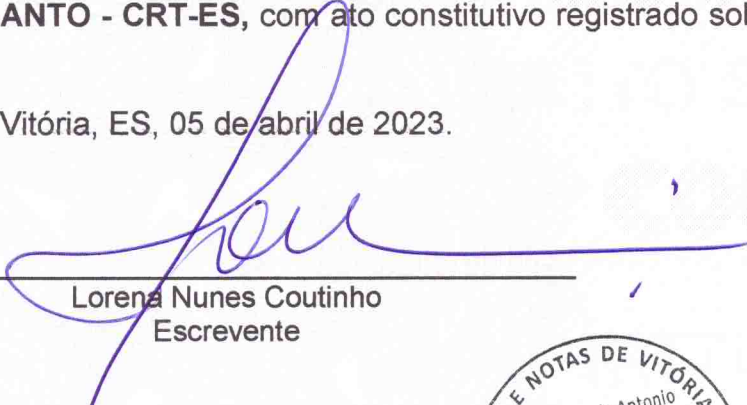
Rodrigo Sarlo Antonio
Oficial e Tabelião

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A
TERCEIROS

nº 66462

Certifico e dou fé que o documento anexo, contendo 5 (cinco) páginas, protocolado sob o número 101619 em data de 30/01/2023, foi averbado às folhas 194 do livro A-347 nesta Serventia, referente a 11ª averbação Ata de Posse da Diretoria Executiva e Conselheiros Suplentes, datada de 02 de julho de 2022 da **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES**, com ato constitutivo registrado sob o número 66462 do livro A-172.

Vitória, ES, 05 de abril de 2023.


Lorena Nunes Coutinho
Escrevente

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024661.RCH2205.37664

Emolumentos: 214,68 Encargos: 64,53 Total: 279,21

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



A imagem desta certidão encontra-se digitalizada, possibilitando a sua impressão a qualquer tempo. (Art. 121 DA Lei 6015/73)

3265053



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES



CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT-ES

ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT-ES, A INICIAR EM 22 DE JUNHO DE 2022 E TERMINO EM 21 DE JUNHO DE 2026.

Às 09 horas do dia 02 de julho de 2022 na Av. Nossa Sra. dos Navegantes, sala 701, Ed. Palácio do Café, Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-912, reuniram-se o presidente, Valmir Xavier Martins, os demais diretores, Elianderson Bernardes França, Hector Campos Scarpatti, Jefferson Luiz Cariati da Silva e Marciel Correia de Aquino, bem como os conselheiros eleitos, João Pedro Peres Gonçalves, David Ribeiro Bertini, Henri Américo Fernandes Rocha e Plínio Supelete, para o quadriênio 2022/2026 do CRT-ES, para na forma do regimento interno, art. 13 dar posse aos que não puderam estar presentes na seção solene realizada no dia 22 de junho de 2022. Esteve presente também o conselheiro do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Aloísio Carnielli. Iniciada a reunião para posse do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT-ES, presidida pelo presidente do CRT-ES, Valmir Xavier Martins, e secretariada pela assessora de gabinete, Vanessa Rebonato. O presidente, Valmir Xavier, convida a diretoria e os conselheiros eleitos a assinarem a lista de presença, bem como seus Termos de Posse, na seguinte ordem: Elianderson Bernardes França, brasileiro, casado, técnico em telecomunicações e eletrotécnica, CPF: 020.177.537-93, RG: 09688197-4 IFP RJ, Rua Rio Jucu, S/N, Chacarará do Chegado, Jucu, Domingos Martins, ES, 29260-000, Jefferson Luiz Cariati da Silva, brasileiro, casado, técnico em eletrotécnica, aposentado, CPF: 829.699.147-00 RG: 563691 SSP ES, Rua Francisco Eugênio Mussiello, 46, Apt 301 Ed Ar e Verdi, Jardim da Penha, Vitória, ES, CEP: 29060-290 e Marciel Correia de Aquino, brasileiro, casado, técnico em eletrotécnica, CPF: 096.640.707-50, RG: 1825239 SPTC ES, Rua Inacio Higino, 227, Ed. Elias Onofre, apt 501, Praia da Costa, Vila Velha, ES, CEP: 29101-435, em seguida convida os seguintes conselheiros, João Pedro Peres Gonçalves, brasileiro, solteiro, técnico em automação industrial e eletrotécnica, CPF: 098.030.817-80, RG: 1681567 SPTC ES, Rua Projetada, S/N, Centro, Baixo Guandu, ES, CEP: 29730-000, David Ribeiro Bertini, brasileiro, casado, técnico em mecânica, CPF: 131.126.347-05, RG: 2317012 SPTC ES, Rua Carlos Delgado Guerra Pinto, N 240, Ed. San Paolo, Apt 304, Jardim Camburi, Vitória, ES, CEP: 29090-040, Henri Américo Fernandes Rocha, brasileiro, solteiro, técnico em automação industrial, CPF: 080.241.177-03, RG: 1659240 SSP ES, Rua Herman Stern, 371, apt 702 G, Colina de Laranjeiras, Serra, ES, CEP: 29167-081 e Plínio Supelete, brasileiro, solteiro, técnico em eletrotécnica, CPF: 056.848.497-50, RG: 1984991 SSP ES, Av Vitória, 2382, apt 101, Centro, Linhares, ES, CEP: 29900-084. Concluído o ato, o presidente do CRT-ES, Valmir Xavier, declarou eleitos os diretores e conselheiros presentes para o exercício no quadriênio de 2022-2026. Em seguida o presidente, faz junto com todos os presentes o juramento a seguir: "PROMETO HONRAR COM DIGNIDADE, RESPEITO E ELEVADO ESPÍRITO PÚBLICO, A ATRIBUIÇÃO DE MEMBROS TITULARES, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS LEIS DO MEU PAÍS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS, DESEMPENHANDO MINHAS ATRIBUIÇÕES DENTRO DOS MAIS ESTRITOS PRINCÍPIOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

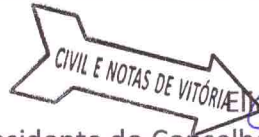


ÉTICOS E DEMOCRÁTICOS, RESPEITANDO TODOS, E BUSCANDO SEMPRE O BEM-ESTAR DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E SEU MAIS ELEVADO RECONHECIMENTO PROFISSIONAL". O presidente, Valmir, mais uma vez, agradece a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos desta plenária. Vitória, 02 de julho de 2022.



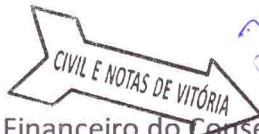
Valmir Xavier Martins

Presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo



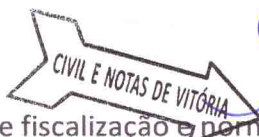
Elianderson Bernardes França

Vice-Presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo



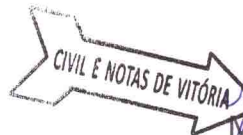
Hector Campos Scarpatti

Diretor Financeiro do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo



Jefferson Luiz Cariati da Silva

Diretor de fiscalização e normas do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo



Marciel Correia de Aquino

Diretor administrativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Edifício Urbi Office, Santa Lúcia - Vitória / ES - CEP: 29056-250 / Tel.: (027) 2124-9500
RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIÃO www.civilnotasdevitoria.com.br



Reconheço por semelhança a firma de VALMIR XAVIER MARTINS, ELIANDERSON BERNARDES FRANCA, HECTOR CAMPOS SCARPATI, JEFFERSON LUIZ CARIATI DA SILVA, MARCIEL CORREIA DE AQUINO. Em Testemunho da verdade.
Vitória-ES, 05/04/2023, 10:35:00

Lorena Nunes Coutinho - Escrevente

Selo Digital: 024661.RCH2205.37548

Emolumentos: R\$ 33,65 Encargos: R\$ 10,15 Total: R\$ 43,80





CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

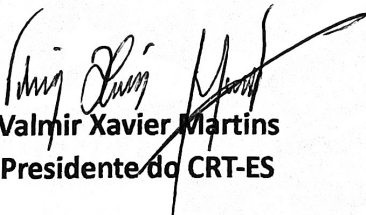
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.696.567/0001-30, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, sala 701, Ed. Palácio do Café, Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912, legalmente representado por seu Presidente **VALMIR XAVIER MARTINS**, brasileiro, casado, técnico em agrimensura, inscrito no CPF sob o nº 579.552.807-25, com endereço profissional à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, sala 701, Ed. Palácio do Café, Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912 – Sede do CRT-ES.

OUTORGADO: LUCAS MUNIZ FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 30.546 com endereço profissional à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, sala 701, Ed. Palácio do Café - Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912 – Sede do CRT-ES.

PODERES: Pelo presente instrumento o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO amplos poderes para o foro em geral, para receber citação, intimação, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, previstos no art. 5º da Lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo também receber, dar quitações, desistir, tudo o mais para praticar o bom e fiel desempenho da presente outorga.

Vitória/ES, 23 de janeiro de 2024.


Valmir Xavier Martins
Presidente do CRT-ES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

RESOLUÇÃO Nº 074, DE 05 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 3 a 5 de julho de 2019 na sede do CFT em Brasília – DF,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei Nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei Nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei Nº 13.639/2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei Nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o artigo 1º do decreto Nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei Nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções;

RESOLVE

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás – decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica – derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica – advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

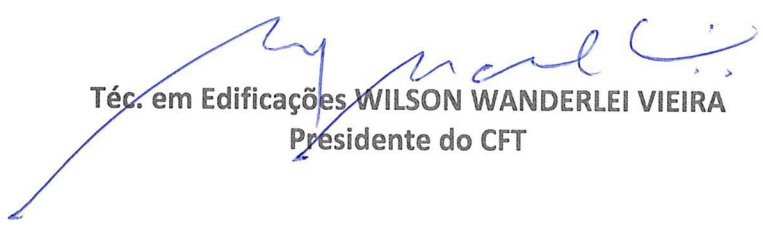
Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Art. 6º Revoga-se a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, assim como as disposições em contrário.

Art 7º A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT



RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

~~Define as prerrogativas e atribuições dos
Técnicos Industriais com habilitações em
Edificações, e dá outras providências.~~

Define as prerrogativas e atribuições dos
Técnicos Industriais em Edificações e dos
Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá
outras providências. (alterado pela Resolução nº
108/2020)

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 20 a 22 de março de 2019 na cidade de São Paulo – SP.

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”;



Considerando que o artigo 1º do Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei 5.524 de 05 e novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de regulamentar e esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.

RESOLVE:

~~Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 1º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil, têm prerrogativa para: [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;

~~**III** – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção civil; [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.

~~**Art. 2º.** As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 2º. As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações e do Técnico Industrial em Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em: [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**I** – Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos~~



~~ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

I - executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, em trabalhos próprios ou de outros profissionais; [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**II** - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, inspeção predial, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

~~**III** - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais; [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;



V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. ~~Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas: [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~I – Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~I – projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;~~ [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)
[\(redação alterada pela Resolução nº 186/2022\)](#)

I – Projetar, dirigir e ampliar as construções independente do número de pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; [\(redação dada pela Resolução nº 186/2022\)](#)

~~II – Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~III – Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~III – projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos;~~ [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#) [\(redação alterada pela Resolução nº 186/2022\)](#)

III – projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída. [\(redação dada pela Resolução nº 186/2022\)](#)

IV – Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

V – Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;



~~VI – Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

~~VI – executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (redação dada pela Resolução nº 108/2020) (redação alterada pela Resolução nº 186/2022)~~

VI – Elaborar projeto e desenho técnico (AS BUILT), executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

~~**IX –** Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;

~~**XI –** Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~**XII –** Demolição de edificação de até 80m2; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

XII - demolição de edificação de até dois pavimentos; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

XIII – Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto;

XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se; (incluído pela Resolução nº 108/2020)



XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica. [\(incluído pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**Art. 4º.** O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)~~

Art. 4º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**Art. 5º.** Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)~~

Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**Art. 6º.** Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m² desde que não utilize a estrutura existente. [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)~~

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente. [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 6ºA Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação. [\(incluído pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 6ºB Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT. [\(incluído pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 6ºC. Para efeitos de entendimento do dispositivo nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado. [\(incluído pela Resolução nº 205/2022\)](#)



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Téc. em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente

